



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de outubro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.181

Recurso nº - 89.643 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - COMPANHIA MÁQUINAS FAMAC

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. DESPESA OPERACIONAL - Provada a inexistência física do saldo da conta "Caixa", exsurge presunção de receita omitida se evidenciada a insuficiência de numerário para os pagamentos registrados. Admitida como despesa operacional efetiva a distribuição de brindes de pequeno valor, de aquisição e destinação comprovadas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MÁQUINAS FAMAC:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$... 190.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 24 OUT 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.013/85-12

RECURSO Nº: 89.643

ACÓRDÃO Nº: 101-76.181

RECORRENTE: COMPANHIA MÁQUINAS FAMAC

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, consistente na manutenção das parcelas de Cr\$ 109.000 e Cr\$ 1.124.331, a título de, respectivamente, despesa não necessária à atividade da empresa e omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, na formação da base de cálculo do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício, causa da exigência contestada.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida foi instaurado à vista da aquisição comprovada de vinhos em maio do ano-base e incluída como despesa do exercício como brindes a fregueses, bem como, em consequência da análise dos registros no livro "Caixa", quando foram verificados dois ingressos por transferência de conta bancária, mas não entregues efetivamente ao "Caixa", por aplicados em pagamentos estranhos às operações da pessoa jurídica. Neste segundo caso foi usada a técnica de determinação da receita omitida com base na diferença entre a entrega fictícia e o menor saldo devedor no período-base.

Por suas razões de recorrer, alega a interessada ter efetivamente brindado seus fregueses - o que prova com declarações

ACÓRDÃO Nº 101-76.181

dos mesmos - e no que tange à omissão de receita evidenciada pelo saldo fictício do "Caixa", já agora desdizendo o anteriormente declarado na impugnação: adiantamento de gratificações e dividendos regularmente contabilizados, informa tratar-se de devolução da importância de Cr\$ 1.000.000 entregue por cliente mas não aplicada, o que tenta comprovar exibindo o competente registro das operações na conta "Caixa".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

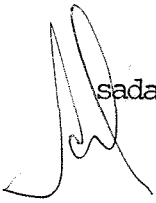
Conheço do recurso, por interpostos nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, entendo assistir razão à Recorrente, unicamente no que diz respeito à admissão dos gastos com os brindes glosados como despesa operacional.

Extraí-se dos autos a efetiva aquisição da mercadoria oferecida como brinde e sem contestação - mas admissíveis por sua razoabilidade - a prova da destinação compatível com o histórico dos lançamentos da despesa. Levando-se em conta o ínfimo percentual em confronto com a Receita e o Lucro líquidos, opino pelo restabelecimento da despesa operacional glosada.

No que concerne à omissão de receita detectada na insuficiência física das disponibilidades escrituradas na conta "Caixa", os elementos dos autos não favorecem à Recorrente.

A utilização do numerário registrado como ingressada no "Caixa" sem que a efetiva entrega tenha sido efetuada, evi-



ACÓRDÃO Nº 101-76.181

dencia um saldo fictício na conta ativa. Demonstrada a impossibilidade da aplicação desse mesmo saldo pela inexistência do recurso em espécie, somente uma prova exata da origem dos meios utilizados poderia excluir a ilação de que os pagamentos foram efetuados com receita não escriturada. E isso não logrou a Recorrente. Nem no momento da autuação, nem no decorrer da fase litigiosa do procedimento.

Incensurável, portanto, a manutenção da exigência, no que diz respeito à determinação da matéria tributável com a omissão de receita.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para se excluir da matéria tributada a parcela de Cr\$ 190.000.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR